



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018360-69.2004.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado VALTER ANGELINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49773

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018360-69.2004.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: VALTER ANGELINO DA SILVA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio Claro para cobrança de IPTU dos exercícios de 1999 a 2001 que foi julgada extinta, em razão da prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da prescrição intercorrente em execução fiscal, considerando a inércia da Fazenda Pública em localizar bens penhoráveis após a citação por edital.

III. Razões de Decidir

3. A despeito da interrupção do prazo prescricional com a citação do executado, não houve a efetivação da penhora.

4. Intimada da citação do executado por Edital em 28/03/2008, a Municipalidade se limitou a requerer o sobrestamento do feito e, posteriormente, a substituição do polo passivo, sem adotar qualquer providência para localizar bens penhoráveis, sobrevivendo a sentença recorrida em maio de 2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a Fazenda Pública não adota medidas para localizar bens penhoráveis após a citação.

Legislação Citada: CPC, art. 240, §1º; LEF, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018; STJ, Tema nº 570.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 23/03/2004, pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face de VALTER ANGELINO DA SILVA, para a cobrança de IPTU dos exercícios de 1999 a 2001, no valor total de R\$ 762,36.

Após a citação do executado por Edital em 20/09/2007

(fl. 14), o exequente foi intimado em 28/03/2008 e, em julho do mesmo ano, requereu o sobrestamento do feito (fls. 15/16).

Em fevereiro de 2009, a Municipalidade requereu a juntada da certidão de matrícula imobiliária e a substituição do polo passivo para constar a proprietária do imóvel tributado RICLAM RIO CLARO MELHORAMENTOS IMOB S/C (fls. 19/21), pedido que foi indeferido (fls. 22).

Em maio de 2024, sobreveio a sentença de fls. 33/35, proferida pelo MM. Juiz André Antônio da Silveira Alcantara, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 39/43, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a demora na tramitação do feito decorreu dos mecanismos do Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 1999 a 2001, proposta em 23/03/2004, antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, com a citação do executado

em 20/09/2007, interrompendo o prazo prescricional, que retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, §1º, do CPC

Não obstante, intimada da citação do executado por Edital em 28/03/2008, a Municipalidade se limitou a requerer o sobrestamento do feito e, posteriormente, a substituição do polo passivo, sem adotar qualquer providência para localizar bens penhoráveis em nome do executado até maio de 2024, quando foi proferida a sentença recorrida.

Com efeito, o início automático do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme tese firmada no Tema 566 do STJ (REsp nº 1.340.553-RS):□

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;”

(Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018).

No entanto, conforme anteriormente mencionado, intimada da citação do executado, a Fazenda Pública não adotou nenhuma medida de localização de bens penhoráveis, não tendo sequer pleiteado a penhora, inexistindo, desta feita, a efetivação da constrição de

bens apta a interromper o prazo prescricional.

Ademais, a Municipalidade, em razões de apelação, não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos termos Tema nº 570 do STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

Diante disso, decorrido mais de seis anos desde a ciência da Municipalidade acerca da citação do executado sem a efetivação da penhora, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)